

PUBLICADO DOC 15/05/2008, PÁG. 74

**PARECER N° 535/2008 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 91/2005.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Donato, que visa alterar os limites territoriais dos Distritos de Campo Limpo e São Luís.

Na justificativa do projeto, esclarece o Autor que a alteração proposta já foi contemplada pela Portaria n° 43/SP-CL/SP-MB/2003, sem a qual, a própria sede da Subprefeitura do Campo Limpo localizar-se-ia dentro do perímetro da Subprefeitura do M'Boi Mirim.

Com efeito, por força da citada Portaria, os Subprefeitos envolvidos já modificaram as divisas das regiões administrativas em questão, transferindo, ainda, em decorrência desta modificação, a gestão da Unidade Básica de Saúde - UBS - Prof. Antonio Bernardo de Oliveira – e da Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF - Prof. Luiz Tenório de Brito, da Subprefeitura de M'Boi Mirim para a Subprefeitura do Campo Limpo, bem como suas atribuições, pessoal, acervo e próprios municipais em que se encontravam instalados. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, por sua vez, antes de exarar seu parecer favorável, promoveu a realização de duas Audiências Públicas e a consulta a diversos órgãos do Executivo.

Os órgãos consultados, de forma unânime, manifestaram-se contrariamente à propositura, utilizando-se, contudo, de argumentos que, ao nosso ver, não devem prosperar, senão vejamos.

Argumentaram os técnicos da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo –SGUOS/SMSP – que a divisão do Município em Distritos está compatibilizada com a divisão da cidade feita por outros órgãos, de modo que a alteração proposta no projeto em análise acarretaria perda da possibilidade de compatibilizar a linguagem desses organismos.

Além de apontar esta suposta incompatibilidade, argumentam que a proposta violaria o disposto no artigo 5°, da lei n° 11.220/92, abaixo transcrito:

“Art. 5°. Qualquer forma de alteração da sistemática introduzida pela presente lei só poderá ser alterada quinquenalmente, mediante prévia manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento e ouvida a população interessada”.

Em seguida, o parecer de SGUOS foi endossado pela Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos da mesma Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, acrescentando que “caso não tenha sido realizada (...) consulta à população interessada na modificação dos limites territoriais ou manifestação prévia da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA acerca do tema, o projeto de lei n° 091/05, caso seja aprovado pela Câmara Municipal, deve ser vetado pelo Senhor Prefeito, por violação do disposto no artigo 5° da lei n° 11.220/92”.

Em face desta manifestação, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicitou o parecer da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA, visando, exatamente, suprir uma das lacunas apontadas pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Em seu parecer, o Arquiteto Maurício Feijó Cruz, do Departamento de Urbanismo de SEMPLA, ressalta que seria necessário comprovar que a mudança não prejudicaria bases de dados existentes e manifesta seu entendimento de que o fato da sede da Subprefeitura do Campo Limpo não estar localizada dentro dos limites territoriais desta Subprefeitura, por si só, não daria ensejo à alteração pretendida, entendimento este, do qual manifestamos, desde já, nossa discordância.

Esclarece, contudo, referido técnico, que existe uma tendência de que os moradores do local “reivindiquem pertencer a Campo Limpo, já que o acesso à sede dessa Subprefeitura é mais

fácil que à sede da Subprefeitura do M'Boi Mirim", afirmando, porém, que "é necessário documentar quantitativamente essas reivindicações".

Por fim, a Assessoria Jurídica de SEMPLA, seguindo a mesma linha de argumentação exposta pelo Departamento de Urbanismo, recomenda o veto total à proposta, ressaltando que alteração da lei nº 11.220/92 "somente poderá ser efetuada se houver (...) claro interesse público para tanto, e deverá obedecer à tramitação exigida pela referida lei, qual seja, o quorum especial para a mudança e a oitiva da população por meio de audiência pública". Com o devido respeito, entendemos que os argumentos utilizados pelos diversos órgãos consultados, ao invés de apontar para o veto da iniciativa em apreço, como eles entenderam, demonstram claramente a necessidade de aprovação e sanção da propositura em análise.

Como afirmado acima, a presente iniciativa visa, apenas e tão somente, conferir legalidade à situação já consolidada na esfera administrativa, pois que reproduz, *ipsis literis*, o texto da Portaria nº 43/SP-CL/SP-MB/2003. Não há, portanto, o que se possa falar em termos de incompatibilidade de dados deste ou daquele órgão.

De outra parte, o artigo 5º da lei 11.220/92 estabelece três requisitos para sua alteração, a saber:

- 1 – transcurso de cinco anos de sua promulgação, que se deu em 1992;
- 2 - prévia manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento;
- 3 – oitiva da população interessada.

De fato, quando foi apresentado o presente projeto de lei, apenas a primeira das condições elencadas acima havia sido atendida. As condições seguintes somente chegaram a termo durante a tramitação do projeto, com a consulta feita à Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA - e com a realização das duas audiências públicas pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Dessa forma, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pelo artigo 5º da lei 11.220/92 para sua alteração.

Pelo exposto, evidenciado que está o interesse público de que se reveste a proposta, manifestamo-nos favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 14/05/08.

Soninha - Relatora

Gilson Barreto

Jorge Borges

José Américo

José Rolim

Marta Costa